

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.177, DE 2009

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”.

Autor: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Relator: Deputado DELEGADO
PROTÓGENES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 5.177/2009, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, por Sugestão do Conselho de Defesa Econômica de Estrela do Sul – MG, altera a Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”, com o objetivo de incluir dentre as causas de competência do Juizado Especial Cível as advindas do serviço registral e notarial, inclusive relativas ao pagamento de emolumentos.

Aquela Comissão alega que os Juizados Especiais demonstram celeridade muito superior à da Justiça Comum, por esse motivo, é natural que o povo deseje ver a competência ampliada, com a finalidade de resolver, de forma eficaz e barata, suas questões judiciais.

Os integrantes da referida Comissão afirmam, ainda, que, “no caso presente, a decisão sobre um simples pedido de sustação de protesto, ou um questionamento sobre a escritura de um imóvel ou mesmo de um testamento fariam a diferença no cotidiano das pessoas”.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.^º 5.177/2009 preenche o requisito da constitucionalidade, na medida em que está em consonância com o inciso X, do artigo 24, da Magna Carta, que atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas.

Sendo que estas, a teor do art. 98. I, são as *cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo*.

No que tange à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição não merece reparo.

No concernente ao mérito, podemos afirmar, como o fez o ilustre Deputado Régis de Oliveira em parecer não apreciado por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que apesar de louvável a iniciativa de proporcionar à população uma prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, somos contra a aprovação do presente projeto.

O Projeto de Lei n.^º 5.177/2009, de maneira indevida, retira do âmbito das Corregedorias Permanentes e Gerais da Justiça a competência para a apreciação das causas relativas às cobranças de emolumentos.

Vale lembrar que as Corregedorias Permanentes e Gerais da Justiça são órgãos especializados, ou seja, foram criados para exercerem atividades específicas.

Por outro lado, os Juizados Especiais, órgãos com competência genérica, não reúnem as condições necessárias para apreciar as reclamações relativas à cobrança dos emolumentos, como também não possuem estrutura para julgar as demandas relacionadas à irregularidade dos atos notariais e de registros públicos, se existirem.

Ademais, o processamento e julgamento das reclamações relativas à cobrança de emolumentos e à irregularidade dos atos notariais e de registros públicos pelas Corregedorias Permanentes e Gerais da Justiça proporcionam economia processual, porque, na hipótese de confirmação da prática de ilegalidade, será aplicada sanção disciplinar correspondente por esses órgãos especializados.

É importante esclarecer que a sustação judicial do protesto não é um ato tão simples, como constou equivocadamente na justificativa do presente projeto, pois, transcorrido o prazo de trinta dias, o autor deve ingressar com a ação principal, razão pela qual sua tramitação deve continuar nas varas judiciais especializadas.

Além do mais, é imprescindível que o Foro competente seja o do local da situação da serventia.

Caso contrário o delegado de função pública se vê obrigado a responder perante diversos Juízes, o que não tem qualquer sentido jurídico.

Ademais, é de ser lembrado que os cartórios de registros e de notas são órgãos auxiliares do Poder Judiciário, e, como consta no art. 236, I, de nossa Constituição Federal de 1988, são por este Poder fiscalizados. Daí que, se houver qualquer irregularidade na prestação de serviços notariais e de registro, o Poder Judiciário é que deverá tomar as providências cabíveis, através de suas Corregedorias e não o Juizado Especial.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, mas, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 5.177, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado DELEGADO PROTÓGENES
Relator